



CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O JULGAMENTO DE OPINIÃO

Desidério José de Santana Neto¹

Daniela Carla Gomes Freitas²

Elaynny Michelle F. Castilho³

Criminologia e a política penal; 2. Criminologia midiática e o tribunal do júri; 3. Criminologia e o julgamento de opinião; 4. Conclusão; 5. Referências.

INTRODUÇÃO

Conhecer o crime, ou desvendar a cena de um crime, ou até mesmo tentar desmistificar uma mente criminoso são tarefas que cabe a diversos estudos científicos, não é um estudo baseado no senso comum, ou mesmo de uma retórica midiática e muito menos julgar tais crimes através de uma opinião popular, o julgamento de um crime não está na busca da verdade real, mas sim através dos fatos históricos que proporcionou esse crime.

Partindo deste pressuposto se entende que a criminologia é um conjunto de conhecimentos que têm como objetivo estudar as causas do crime, a personalidade do criminoso, sua maneira de agir e os meios de ressocialização. Portanto é uma tarefa que cabe ao profissional observar e através de experiência científicas analisar os crimes utilizando disciplinas diferentes, mas que estejam interligadas a estudos psíquicos.

¹ Pós-graduando em Direito Penal e Processual penal (Faculdade CET); pós-graduado em Marketing e Jornalismo Político (IEMP – 2012); Especialização em Geografia e Ensino (UESPI – 2001); graduado em Licenciatura Plena em Geografia (UEMA – 1986); Bacharel em Direito (Faculdade CET – 2021). <https://www.escavador.com/sobre/2529464/desiderio-jose-de-santana-neto>.

² Mestra em Teoria da Literatura, pela Universidade Federal de Pernambuco; Especialista em Direito Processual, pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI); Graduada em Letras/Português, pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI); Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI); Professora de Direito Penal I, II, III, IV e Prática de Direito Penal, na Faculdade Cet; Ex Coordenadora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cet; Ex Coordenadora de Estágio Curricular da Faculdade Cet. <http://lattes.cnpq.br/3831672304895229>. ORCID ID: 0000-0003-3329-0684

³Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal. Graduada em Direito, pelo Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba – Cesvale.

Desta forma o que está se desenvolvendo é uma retórica discursiva baseada em doutrinas literárias, como também algumas reflexões sobre o direito positivo, que tem como objetivo analisar o conceito crítico e reflexivo sobre a criminologia midiática, a política penal, a função do tribunal do júri e o julgamento de opinião.

Portanto, é uma narrativa crítica que através de observação e leitura, se tenta desmistificar uma criminologia que se distancia dos estudos criminais e científicos e se aproxima de um julgamento de opinião, que tem no discurso midiático o crime e a criminalização de autores que são julgados pela sociedade mesmo antes de um julgamento processual penal.

No entanto o que se busca com essa narrativa criminal é despertar uma leitura, cuja reação é premente. Dessa forma se tenta fazer com que toda pessoa se compenetre de sua responsabilidade individual, cidadã e social. E principalmente antes de julgar através de imagens e aparências reserva para si uma responsabilidade social e com ética não criminaliza atores apenas por seu estereótipo ou pela condição humana imposta.

1. CRIMINOLOGIA E A POLÍTICA PENAL

A ciência criminológica estuda o crime e suas diversas formas. A criminologia como sendo este estudo vem da origem latim crimino (crime) e do grego legos (estudo). É uma ciência empírica que se baseia na observação e na experiência interdisciplinar, cujo objetivo é a análise do crime, a personalidade do autor, do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas, a criminologia “é o estudo (empírico) da criminalidade” (Viana, 24), já que antes da ciência criminológica o crime já existia.

Por sua vez o direito penal tem a missão de proteger os bens jurídicos fundamentais, cuja proteção tem como autor principal o indivíduo, só que este indivíduo tanto individual, como em comunidade através de um conjunto de normas sancionatórias, incriminatórias em que umas protege e outras pune condutas, que são ofensivas a vida, a liberdade, a segurança e outros bens patrimoniais declarados e protegidos pela Constituição.

Que nem sempre segue a norma estabelecida, ou a norma deixa brecha para um direito penal em vez de punitivo, se torna inquisitivo em que “feririam a dignidade da própria pessoa, por derivarem da tradição jurídica de perfeccionismo moral, que no campo penal não é outra coisa senão ditadura ética e, por conseguinte, imoral” (Zaffaroni, 506). É a não democratização da norma que impõem um positivismo penal e conseqüentemente na política criminal

Contudo a criminologia como sendo um estudo empírico, mas também com viés científico faz parte da ciência penal que estuda o delinquente sob o ponto de vista fisiológico, e indica os meios que devem ser empregados para a sua cura ou recuperação sócio moral, em estabelecimento adequado de uma política penal voltada para punir ou defender

Só que este estudo não pode apenas se basear na recuperação sócio moral, precisa levar em consideração a realidade sociocultural, como também os mecanismos econômicos, não é só imputar a delinquência sobre um prisma estereotipado, mas precisa levar em consideração a realidade do porque ser delinquente, e qual o fator psicológico e histórico dessa delinquência, cujo estudo precisa estar pautado na política criminal e penal.

O crime é ilegal, mas ao mesmo tempo exerce um fascínio que atrai diversos atores para este mundo de uma legalidade submissa que transforma numa ilegalidade atrativa que tornam homens simples, em super-homens da criminalidade, é o proibido penal que determina o que é crime na ciência criminal, onde os delitos e ilícitos penais estão na ofensiva incriminatória do direito penal, cujo código de condutas está no poder sancionatório penal.

A relação entre a criminologia e a política penal tem no Estado o método de controle, coesão e coação. Ao mesmo tempo que controla, atrai e exige coerência, só que este método persuasivo pode chegar a um ato de exercer pressão psicológica ou constrangimento a fim de fazê-lo praticar, independente se por ação ou omissão, ato que não deseje, em que “a criminologia se converte, em ciência da realidade para o direito penal” (Viana, 19).

Tornando-se assim uma justiça penal criminológica. Dessa forma o que se pode observar é que o direito penal não se exaure na previsão e na sanção dos comportamentos ilícitos, já a criminologia pertence às ciências empíricas que utilizam métodos indutivos e dedutivos, que a partir daí se analisam as condutas desviantes e as reações sociais. E tais reações são vistas de forma consensual, conflitantes, ou

contrárias ao que se estabelece entre normas, senso comum e a relação psicológica do dissenso entre o crime, a criminologia e a política penal.

Entre a criminologia e a política penal, violência e crime tornaram-se expressões sinônimas não se sabe se foi progressão ou regressão na política penal criminológica, já que “nas últimas décadas produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo” (Zaffaroni, 13).

Pois diante da imprevisibilidade, da incontrolabilidade e da incomunicabilidade dos riscos, dos efeitos desse risco, ou da imaginação que se tem do risco, a história segue o seu rumo natural, só que os fatos se assemelham, há discussão abolicionistas, mas a sociedade em sua regressão exige um direito penal e processual penal inquisitório, ou seja nessa política penal criminológica, nem se discute o poder punitivo, e isso com certeza é colocado a mil anos luzes o abolicionismo penal.

O direito penal e processual penal ao se afastar do julgamento inquisitivo e do justicamento criminológico midiático, pois não tem nada que o vincule com a ciência criminológica o festival de vingança provocada pela mídia, tende, a se aproximar do direito punitivo, que na fala de Michel Foucault, depreende-se:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é tribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro: a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício.
(FOUCAULT, 2011, 14)

Desviando-se do teatro público inquisitório, inicia-se uma justiça punitiva que não deixa de ser violenta, mas reduz-se a humilhação pública, só que com a criminologia que se afasta da ciência e se aproxima dos holofotes, esta humilhação se traveste de notícia para criminalizar o réu mesmo sem um julgamento justo.

O abolicionismo é uma expressão de liberdade do ser humano; o punitivíssimo é punir os crimes provocado pelos seres humanos, já o inquisitorial é um tipo de punição que foge dos direitos inerentes a este ser humano. A política penal inquisitiva

é um teatro forjado que tem na criminologia midiática o palco e os espectadores que ocupam assentos, que através da notícia dar sua opinião sobre crimes como se estivesse falando de uma partida de futebol.

Quando se fala de política criminal e penal, não está se falando apenas de literatura, doutrina ou história, se está falando de gente, de pessoas, de vidas. Não se está discutindo o perdão do crime, ou o deixa praticar o crime, a discursão está tendo como pressuposto os direitos e garantias fundamentais.

Não está se construindo vítimas ou vitimizando uma sociedade vulnerável, mas sim buscando uma política criminal que não seja excludente, uma política criminal que não escolha quem é o “bandido”, e o “marginal”, mas uma política criminal que busque condenar aqueles que dão golpe na democracia, que dão golpe na sociedade e não apenas os pés descalços que são os mais criminalizados pela política penal e criminal dos dias atuais.

Tudo é uma questão política, a política partidária interfere na política criminal que conseqüentemente interfere também na política penal, é a busca de fatos e de ficções para intimidar o estereótipo da marginalidade, onde “a figura da intimidade é complementar à precedente e é construída com a cumplicidade dos jornalistas” (Charaudeau). É a caça às bruxas, ou ao “bandido” para poder surtir efeitos em um fato criminoso.

É um jogo, e este jogo tem nome, sobrenome e ator principal, “é um jogo de gato e rato. Policiais, procuradores e fiscais fazendários fazem o papel de gato. Quem está na pele do rato tenta escapar, apagando suas pegadas” (Ribeiro Jr. 259), é evidente que esta cena cinematográfica está na fisionomia de um crime de colarinho branco, que também não deixa de ser uma política penal/criminal, dar ibope, mas não caracteriza o marginal que a imprensa/empresária quer castigar.

De pirataria Tucana a mensalão, até chegar na lava-jato teve um estrago no cenário político brasileiro, cujo estrago multiplicou a violência e a marginalidade nos estratos sociais inferiores, com isto não falta história, enredo e perversidade para uma criminologia que caminha nos andares midiáticos e um direito penal que tem o privilégio para construir inimigos do Estado e da sociedade.

2. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O TRIBUNAL DO JÚRI

É assustador e chega a ser um dilema as informações jornalísticas de crime e de como se subverte o criminoso, são notícias que ganham impactos populares e se tornam discursos agendados nos meios de comunicações de massa. São falas que constitui uma presunção de inconstitucionalidade, já que são afirmativas discursivas midiáticas que condenam atores mesmo sem ser julgados no tribunal do júri.

O noticiário jornalístico de crime não tem base jurídica, tem liberdade pública da informação da livre imprensa, só que esta liberdade corrompe a liberdade jurídica, a partir do momento que criminaliza atores envolvidos, sem saber o verdadeiro sentido do envolvimento, tudo em nome do furo jornalístico que impacta negativamente na vida de pessoas que por certo se tornam marginalizada pela notícia.

É a intuição criminológica midiática que se distancia do direito e do verdadeiro sentido da ciência criminológica e de seus métodos de investigação, é a subjetividade da imprensa, cuja “liberdades de ação subjetivas justificam a saída do agir comunicativo e a recusa de obrigações ilocucionárias; elas fundamentam uma privacidade que libera do peso da liberdade comunicativa atribuída e imputada reciprocamente” (Habermas, 156). Esta reciprocidade está entre o comunicador e o receptor, em que o comunicador/criminal privatiza a sua fala conforme o que ele aceita como normal/anormal e repassa para o receptor através de uma comunicação totalmente distorcida da subjetividade jurídico.

Torna-se um conflito entre a criminologia e a liberdade de imprensa, este conflito está na informação do fato criminoso, já que esta informação foge do cenário jurídico, se distancia da justiça e abraça o justicamento seguindo caminhos tortuosos para um julgamento prolixo, que lincha atores criminalizados sem um devido processo legal e sem pelo menos citar a presunção de inocência.” É culpado! Julga logo, pois a polícia prende e a justiça solta”

É preciso se ater, pois ninguém está a salvo de uma imprensa sensacionalista, marrom e escandalosa, “bandido”, “marginal”, “ladrão”, “corrupto”, “bandido bom é bandido morto”, a versão americana de “negro bom é negro morto”. São estes adjetivos que subjetiva a comunicação brasileira sempre em horários de maior concentração populacional, é esta criminologia indutiva, que tem na mídia o júri popular, cujo comunicador dar o veredicto final.

É a rotulação social criada e construída pela criminologia midiática, é o estereótipo visual julgado pelo comunicador, em que “a característica central da versão atual desta criminologia provém do veículo empregado, a televisão. Por isso, quando dizemos discurso é melhor entender mensagem, pois ele se impõe mediante imagens” (Zaffaroni, 195). E esta mensagem é a imagem do “marginal” criado pela criminologia midiática, ou seja, o bandido julgado pela sociedade.

É uma lógica que constrói o seu método fugindo do óbvio, cria os seus símbolos privatizando a mensagem que através das imagens mitifica “a lógica das relações simbólicas impõe-se aos sujeitos como um sistema de regras absolutamente necessárias em sua ordem, irreduzíveis tanto às regras do jogo propriamente econômico quanto às intenções particulares dos sujeitos” (Bourdieu, 25), está na particularidade da notícia a criminologia que castiga os particulares que estão a margem da economia, tornando-se símbolos de castigo pela sua própria condição.

É uma publicidade prejudicial a partir do momento que o julgamento no tribunal do júri pode sofrer uma interferência telemática, já que as informações dadas pela imprensa não revelam os fatos históricos e muito menos a revelação do porquê da criminalidade e nem a verdade da marginalização e tão pouco do criminoso que foi rechaçado pela mídia.

“Na CF/88 é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (Oliveira Leonel, 34), o que se questiona não é a soberania do tribunal do júri, mas sim a persuasão da notícia e a sua interferência no julgamento através do justicamento midiático nessa criminologia indutiva.

O art. 422 do Código de Processo Penal estabelece que “ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do Órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência”. Assim prescreve o art. 422 CPP, não existe abertura narrativa para a interferência da imprensa, assim é a organização jurídica, como se observa não existe nenhuma deixa de um julgamento midiático, mas sim de um julgamento processual.

Diferentemente da divulgação da notícia para persuadir o telespectador, o Tribunal do Júri se organiza da seguinte forma e estrutura, assim está juridicamente

perfeito e sem publicidade aleatória, sua estrutura jurídica legislativa se concentra que todo crime doloso contra a vida é julgado pelo Tribunal popular de justiça, o tribunal do júri. Só que o “júri, nos termos da CF/88, é assegurada a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Se a CF/88 utiliza o verbo assegurar, significa que a competência é mínima e, portanto, pode ser ampliada para outros crimes, até mesmo por lei ordinária” (Oliveira Leonel, 35)

Pois além dos crimes dolosos contra a vida art. 121 CP, pode ter outros crimes que também é levado ao tribunal do júri, como o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, art. 122 CP, o crime de infanticídio art. 123, que também não deixa de ser um crime doloso contra a vida e o crime de aborto art. 124 cp. São esses crimes de forma dolosa que são levados ao tribunal do júri.

E este tribunal é composto de um juiz de direito, cujo juiz é o presidente, e, de vinte e um jurados, sendo que estes jurados são ordinariamente leigos nas leis penais, ou seja, é a sociedade julgando o crime e o criminoso, são cidadãos ou cidadãs que representam a sociedade em um julgamento popular.

Estes jurados são sorteados dentre os alistados, sendo que apenas sete deles, dos quais constituem o Conselho de sentenças em cada sessão de julgamento, estes jurados cabem a eles e não a imprensa a competência de apreciar apenas a matéria de fato dos crimes submetidos à sua decisão, só que cabe ao presidente a parte jurídica do veredicto. Este presidente tem que ser imparcial, pois o veredicto dado não deve ser decidido pela consciência do juiz, mas sim através dos fatos que irão dizer se o réu é inocente ou culpado.

O julgamento no tribunal do júri não é um produto de vitrine, ou mesmo um seriado em que o autor decide o final conforme a sua consciência, não existe na Constituição decisão proferida juridicamente de o juiz que deve decidir conforme a opinião pública, ou conforme a sua consciência, pois seria “incompatível com a democracia que uma Constituição estabelecesse, por exemplo, princípios que autorizassem o juiz a buscar, em outros espaços ou fora dele, as fontes para complementar a lei” (Streck, 51).

A criminologia midiática provoca a discricionariedade judicial através da opinião pública, busca em si um juiz justiceiro, que investigue e julgue, isto por certo foge da doutrina penal e do código de processo penal, já que apesar de atuações inquisitórias, sabe-se que o processo penal é acusatório, mesmo assim a opinião pública através da imprensa criminológica exige um juiz inquisitório na busca da verdade real.

No momento que o juiz provocado pela criminologia midiática, usando a violência como sendo uma estratégia criminalizadora, ouvindo os anseios populares e as vozes justiceiras da sociedade, encontrando aberturas na lei para um julgamento na busca da verdade real através de valores éticos particulares, “seria uma autorização para ativismo, que, ao fim e ao cabo, deságuam em decisionismo.

Ou seja, qualquer tribunal ou a própria doutrina poderiam construir princípios que substituíssem ou derogassem até mesmo dispositivos constitucionais” (Streck, 51 – 52). Evidentemente que se assim houvesse essa permissividade constitucionais, isso por certo feriria a democracia, os princípios constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.

Por mais que a criminologia midiática tem a perversidade de construir o inimigo através da privatização da notícia, o Estado não pode incorrer nesse mesmo erro, já que não pode privar o ser humano de seus direitos, mesmo que a criminologia midiática escolha o “bandido” para ser julgado, o Estado não está “autorizado a privá-lo da condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo. O tratamento como coisa perigosa, por mais que isso seja ocultado, incorre nessa privação” (Zaffaroni, 19)

A criminologia midiática escolhe a coisa perigosa, o inimigo da sociedade, rechaça com a notícia criminalizante, muitas das vezes essa escolha se baseia no estereótipo da pessoa criminalizada, ou mesmo se constrói o inimigo da nação através de conceitos políticos/religiosos, apenas porque quer um inimigo como forma de justificar a notícia, exigindo da justiça o justicamento precoce e inquisitório, pois o inimigo precisa e tem que ser preso, solto seria um perigo social.

“A criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através da informação, sub informação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica” (Zaffaroni, 194). O mágico é o bode expiatório da notícia, o “bandido” criminalizado, aquele que afeta negativamente a sociedade, é a causa de uma causalidade que impõe medo e terror a uma comunidade, é o marginal pervertido que morto não faz falta.

A sociedade muitas das vezes parece dislexia, ela cria o ideal de sociedade, constrói seus conceitos com preconceitos, pois quem foge do seu estilo de vida não é digno de viver em comunidade, em vez da interpretação prefere viver de ilusão, o seu ilusionismo constrói o muro da discórdia e separa do seu meio aqueles vistos como

estrangeiro, ou inimigo dos bons costumes e da fé que impregna como cidadão cristão e honrado, cuja honradez pode fazer pequenos delitos como sendo pequenos deslizes que tem jeito.

É essa mesma sociedade que constrói o seu inimigo estereotipado, que tem na notícia midiática a parceria certa e convergente para julgar e condenar o réu, sem ter sido julgado culpado ou inocente pelo tribunal do júri, é o poder da mídia e do preconceito social que cria o réu e o réu culpado, mesmo sem ter sido culpado ou julgado processualmente.

3. CRIMINOLOGIA E O JULGAMENTO DE OPINIÃO

A criminologia do senso comum, ou criminologia midiática, que tem na opinião pública o alicerce de julgamento e justicamento do crime, mesmo que esse crime não seja um crime de natureza criminosa, mas sendo ou tendo impacto midiático torna-se um crime para satisfazer a opinião pública, já que “no âmbito do senso comum teórico (dogmática jurídica de baixa intensidade teórica), ocorre a ficcionalização do mundo jurídico-social. Confunde-se a ficção da realidade com a realidade das ficções” (Streck, 21).

É um filme de terror sonhado e assistido, onde os telespectadores constroem amor e ódio, entre o mocinho e o bandido, é um mundo real, que tem na ficção telemática o estereótipo do “bandido” que precisa sair de cena para trazer paz e calma social. O mocinho divulga a notícia, fala de moral e ética, de justiça e injustiça e no seu discurso sensacionalista condena o perverso que inquieta a sociedade através de um medo inventado e construído.

É uma realidade confusa que confunde a mente do telespectador e o induz a construir conceitos tendo como pressuposto o preconceito, que “na realidade, uma mente não prevenida não dá a importância devida à escolha de uma definição. Credo ter cedido acerca do sentido de uma palavra, abandona, sem se dar conta, todo o móbil do debate” (Perelman, 4). Foge da subjetividade, passa a trabalhar com dados matemáticos, se esquia do discurso fundamentado e aplaude ideias e palavras arbitrária.

São a partir dos ideais arbitrário acusatório/inquisitivo que surge o populismo penal midiático e conseqüentemente a criminologia midiática, e isto praticamente se tornou uma resposta sem justificativa e nada explicativa de um julgamento

penal/criminológico através da opinião pública, sendo que se “chama de populista o método (ou discurso ou técnica ou prática) hiper punitivista que se vale do (ou que explora o) senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo medo do delito” (Gomes, 28).

Este medo tornou-se a conquista do consenso entre a criminologia midiática e a população, o medo gera uma imposição e aceitação, descreve quem é o perverso, se utiliza do termo subversão como forma de delito, já que são mentes não prevenidas e muito menos esclarecidas de uma interpretação literária que possa definir o que é crime do não crime.

E o que se observa nessa visão discursiva da criminologia midiática é a dúvida de uma certeza, que está mais para as incertezas, em que a palavra “achismo” passou a vigorar como um soneto de um novo dicionário que tem como complemento “na minha opinião a justiça não existe”, “os direitos humanos é direito de bandidos, pois só defende bandido”. Ninguém entende o significado de vulnerabilidade e muito menos que independente da perversão, ou do delito todos são seres humanos em direitos e garantias fundamentais.

A desigualdade social gera a vulnerabilidade estrutural, tornando-se um terreno fértil de fácil absolvição de retóricas imprudentes e preconceituosas, o medo imposto pela criminologia midiática atinge a mente vulnerável da população em que a “subsequente experimentação de sentimentos como impotência e inferioridade recrudescem, a mentalidade das camadas populares tende a revestir-se cada vez mais de animosidade e de maniqueísmo, tornando-se reprodutora, ainda que inconscientemente, da ordem excludente vigente” (Almeida, 273)

É um terreno fértil para a manipulação da notícia e se torna um ganho de fácil acesso, tanto para dar ibope nos meios telemáticos, como para construção de mitos populistas que passam a falar a mesma linguagem que se espera ouvir e reproduzir, como se fosse um senso de justiça, que na verdade é um justicamento cruel e excludente.

É uma realidade cruel, nos crimes políticos tem o “gato e o rato”, o gato busca provas e o rato esconde o ilícito, já na realidade dos estratos sociais que não deixa de ser uma consequência política principalmente nos países de direita ou extrema-direita “os sentimentos populistas originariam o extremismo punitivo, resultando numa mudança política e pública para a direita” (Gomes, 45).

E isto com certeza vem como saldo positivo para os políticos populistas que tem no punitivismo mediático e populista o alicerce do justicamento que gera o déficit social para as populações que em vez de ter algum tipo de políticas públicas, tem nos presídios um abrigo repressor.

Quando se fala em populismo, se fala em liberdade vigiada, pois não se trata de democracia e muito menos de democratização dos sistemas processuais penais. É apenas populismo que vem do político ao penal e isto gera repressão coletiva e individual, já que se trata de autoritarismo e não de liberdade de agir, pois ocorre a opressão de qualquer tipo de autoridade, é nesse cenário que o senso comum se adapta ao sistema sem constrangimento, opina sua opinião gerando o ódio e o preconceito de classe.

4. CONCLUSÃO

Foi uma narrativa doutrinária e literária, que teve como objetivo desmistificar a criminologia midiática e suas diversas faces, a sua privacidade discursiva e a sua opinião telemática que tenta desvendar o crime através do senso comum sem aparatos científicos, como também através do show midiático buscar a opinião pública como um júri não jurídico/processual na condenação do suposto criminoso.

Toda pesquisa se baseou em observação e em doutrinadores criminológicos, como também historiadores e sociólogo que se atenta para este tipo de estudo, como forma de alertar a sociedade e o meio acadêmico do perigo de um julgamento baseado nos noticiários, na opinião pública e no justicamento midiático que provoca o linchamento social.

É uma questão sombria e vem como uma alerta nesta era da informatização tecnológica, onde surgem diversos analistas criminológicos que tem como base de leitura o discurso midiático, a imagem do estereótipo social e as redes sociais como verdade real, onde cada um dá a sua opinião, condena a justiça e justifica a sua condenação no achismo, no senso comum e no empirismo popular.

A criminologia midiática e o julgamento de opinião é um grito de socorro e ao mesmo tempo um risco social, que pode condenar qualquer sujeito sem nenhum crime cometer, apenas a aparência marginalizada de um marginal o condena. Aqui é uma denúncia contra o preconceito de classe, de cor e de ideologia. Pois quem não segue os padrões sociais, políticos e religiosos, tornam-se inimigos do “cidadão”.

5. BIBLIOGRAFIA

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas. 6ª ed. São Paulo. Perspectiva, 2005.

CHARAUDEAU, Patrick. Discurso Político. 1ª ed. São Paulo. Contexto, 2008

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 39 ed. Rio de Janeiro. Vozes, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Débora de Souza de Almeida. Populismo Penal Midiático. São Paulo. Saraiva, 2013.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2010.

LEONEL, Juliano de Oliveira. Yuri Felix. Tribunal do júri. Florianópolis. Empório modara, 2017.

PERELMAN, Chaim. Ética e direito. 2ª ed. São Paulo. Martins Fontes, 2005.

RIBEIRO Jr., Amaury. A privatária tucana. São Paulo. Geração editorial, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Decido conforme minha consciência? 5ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2015.

VADE MECUM PENAL/ organização de Nidal Ahmad. 7ª ed. São Paulo. Rideel, 2021

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. 1ª ed. Rio de Janeiro. Revan, 2013

Direito Penal Brasileiro. 4ª ed. 1º volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro. Revan 2003.

O inimigo no Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro. Revan, 2013.